

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.240/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060119524-36(Coob/Omni), 40.060119525-09(Coob/De Byte)
Recorrente: Omni-Comércio e Serviços Ltda (Coob.), De Byte em Byte Serviços de Informática Ltda (Coob.)
Autuada: Transportadora Itapemirim S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Roberto Oliveira de Faria/Outro(s) (Coobrigados)
PTA/AI: 02.000209782-07
CNPJ: 38029534/0001-13(Coob/Omni), 72632623/0001-98(Coob/De Byte)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - Constatou-se o transporte de equipamentos de informática acobertados por Nota Fiscal que não correspondia à operação efetivamente realizada, haja vista que a empresa remetente das mercadorias era diversa daquela emitente da citada NF, conforme restou comprovado pelos documentos acostados aos autos. Infração caracterizada. No entanto, a MI exigida, capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 deve ser adequada ao disposto no § 3º, do art. 55 da referida lei, conforme cálculos já efetuados pelo Fisco nos autos. Mantida a decisão recorrida. Recursos de Revisão conhecidos e não providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de 35 unidades de “Microcomputador Cel 2.66 GZ/256 MB/40 GB/56 K/ teclado/mouse e monitor LG 500 G”. Desconsiderada a Nota Fiscal nº 0012 emitida por De Byte em Byte Serviços de Informática Ltda a qual foi apresentada no momento da ação, ocorrida em 10/06/05, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, localizado no município de Juatuba/MG, por se tratar de documento não hábil para acobertar a operação, devido ao fato de conter informações que não correspondiam à real operação, haja vista que o remetente das mercadorias era de fato a empresa “Omni Comércio de Serviços Ltda, conforme se extrai de documentos constantes dos autos. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.801/06/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para adequar a multa isolada ao disposto no § 3º, do art. 55, da Lei 6763/75, conforme cálculos efetuados pelo Fisco às fls. 133/137.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente e em conjunto, por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 150 a 152, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 154 a 157, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

DO MÉRITO

As Recorrentes questionam a exigibilidade do ICMS e da multa de revalidação pelo Estado de Minas Gerais, argumentado que o transporte iniciou-se em outro Estado e que deveria ser aplicado o princípio da territorialidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer, conforme exposto no acórdão recorrido, que a Nota Fiscal nº 0012 foi desconsiderada pelo Fisco, com fulcro no art. 134, inciso II, Parte Geral, do RICMS/02, vigente à época (a seguir transcrito). A nota fiscal em questão foi emitida por “De Byte em Byte Serviços de Informática Ltda” e foi apresentada no momento da ação fiscal, sendo considerada inidônea, não hábil para acobertar a operação, posto que as mercadorias transportadas deram saída do estabelecimento da empresa “Omni Comércio e Serviços Ltda”, localizada em Brasília/DF.

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e **com informações que não correspondam à real operação** ou prestação;” (gn)

Para comprovar que a saída efetiva das mercadorias deu-se através do estabelecimento da empresa “Omni Comércio e Serviços Ltda”, o Fisco anexou aos autos os seguintes documentos: Manifesto de Carga nº 106068-320 (fls. 11), CTRC nº 266270-537-1 (fls. 12/14), “Autorização para retorno de carga” (fls. 19) e “Memorando M M: 90/5” (fls. 18) emitido pela transportadora.

As mercadorias autuadas haviam sido devolvidas pela empresa destinatária (localizada em Belo Horizonte/MG), conforme se extrai das anotações constantes às fls. 15v (verso da NF nº 0012) e estavam retornando para a “Omni Comércio e Serviços Ltda.”, a qual foi responsável pela emissão da “autorização para retorno de carga” (fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19). Referido documento contém o carimbo do CNPJ da empresa retro mencionada, assinatura da responsável, além de ter sido transmitido via fax pela própria “Omni”, conforme se comprova pelo nº do telefone (344-7006) contido no seu cabeçalho e rodapé.

Contata-se que a NF nº 0012 (fls. 15/17) não retrata a operação realizada, posto que, conforme demonstrado, as mercadorias efetivamente saíram do estabelecimento da “Omni Comércio e Serviços Ltda”, cuja atividade é o comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação (doc. de fl. 24) e não do estabelecimento da “De Byte em Byte Serviços de Informática Ltda”.

Restando caracterizada a inidoneidade do documento fiscal apresentado, nos termos do art. 134, inciso II, Parte Geral do RICMS/02 (vigente à época) e art. 39, § 4º, inciso II da Lei 6763/75, afiguram-se legítimas as exigências de ICMS, MR e MI (após adequação ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6763/75), vez que as mercadorias encontravam-se desacobertas, consoante estabelecia o art. 149, inciso I, Parte Geral do RICMS/02 (vigente à época).

Quanto à cobrança do imposto em favor do Estado de Minas Gerais, apesar da origem da mercadoria ter sido de outro Estado, cabe mencionar o disposto no artigo 11, da Lei Complementar n.º 87/96 (recepcionado pelo art. 33, § 1º, item 1, alínea “d” da Lei 6763/75), *in verbis*:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) **onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea**, como dispuser a legislação tributária”; (g.n.)

Acrescente-se que, uma vez considerada desacoberta de documentação fiscal, a mercadoria é considerada mineira, na forma do § 1º do artigo 33, da Lei nº 6763/75:

“Art. 33 - ...

§ 1º - **Considera-se local da operação** ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) **tratando-se de mercadoria ou bem:**

d - **onde se encontre**, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou **quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea**, conforme dispuser o Regulamento;...” (g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correta a exigência do ICMS e da respectiva multa de revalidação para este Estado, vez que a mercadoria foi encontrada em situação irregular, pelo transporte acompanhado por nota fiscal inidônea.

Nesse sentido, são legítimas as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração, após a adequação da MI ao disposto no § 3º, do art. 55, da Lei 6763/75, conforme cálculos efetuados pelo Fisco às fls. 133/137, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento aos recursos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Sauro Henrique de Almeida, Mauro Heleno Galvão e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28/06/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ